



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261200-87.2023.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes GUSTAVO HENRIQUE SOUZA PINTO e MARIANA DA SILVA ROGIERO, são agravados RAFFINATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESPECIAIS LTDA - EPP, PATRÍCIA MORAES LEITE e JOÃO GERALDO SIEMON DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2261200-87.2023.8.26.0000

Número na origem: 1003095-09.2023.8.26.0586

Agravantes: Gustavo Henrique Souza Pinto e outro

Agravados: Raffinato Indústria e Comércio de Móveis Especiais Ltda - Epp e outro

Juiz na origem: Ricardo Augusto Galvão de Souza

Comarca: São Roque

Voto nº 1933

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência – Inconformismo dos autores – Alegação feita em contestação da ação de origem de que parte dos cheques (11 de 17) está à disposição dos autores e seu advogado, e que outra parte (6 cheques) foi repassada a terceiro antes do desfazimento do contrato- Ré que, no distrato, se comprometeu a devolver todos os cheques mencionados- Dever de cumprir a obrigação assumida – Alegação de repasse anterior, por ora, não socorre a ré, diante da obrigação assumida – Obrigação de resgate dos cheques das mãos de quem os detenha para devolução aos autores – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO HENRIQUE SOUZA PINTO e MARIANA DA SILVA ROGIERO contra a decisão de fls. 46/47 de origem (processo nº 1003095-09.2023.8.26.0586) que, em ação de obrigação de fazer movida em face de RAFFINATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

MÓVEIS ESPECIAIS LTDA EPP, PATRÍCIA MORAES LEITE SIEMON DE LIMA e JOÃO GERALDO SIEMON DE LIMA, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A decisão recorrida foi proferida no dia 30/08/2023 (fls. 46/47 de origem), publicada em 04/09/2023 (fls. 49 de origem) e o recurso interposto no dia 27/09/2023.

Recurso distribuído livremente.

Intimada (fl. 29), a agravada manteve-se silente (fls. 31).

É o relatório.

De partida, anoto que o agravo de instrumento 2279004-68.2023.8.26.0000, por mim relatado, foi julgado em 30/10/2023 pela Colenda Câmara, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de indeferimento da benesse pretendida, o que pode ser conferido a fls. 130/136 dos autos originários, em que restou copiado o acórdão. O preparo recursal foi juntado posteriormente, a fls. 26/27.

No mérito, cuida-se de insurgência contra a decisão que negou a tutela de urgência pretendida pelos autores, ora agravantes, para ordenar aos réus, aqui agravados, que devolvam os cheques emitidos por eles para pagamento de contrato de compra e venda de móveis celebrado entre as partes (fls. 32/35 da origem) e que fora objeto de acordo extrajudicial (fls. 40/44 dos originários) para devolução das cópias.

Narram os agravantes terem sido surpreendidos pela recusa a um pedido de empréstimo bancário por eles deduzido e, mais do que isso, a negativa dos réus a devolver os cheques emitidos sob o fundamento de que já os tinha repassado a terceiros (fls. 08/09 da origem), violando os termos do acordo extrajudicial celebrado (anteriormente citado).

Nos autos principais há notícia de que a maioria das cópias aqui buscadas (11 de 17) está à disposição dos autores, de modo que o interesse processual limita-se apenas às 6 restantes.

A alegação de que as cópias foram repassadas a terceiro de boa-fé, ao menos neste momento processual¹, não merece guarida, porque a ré, quando do distrato, se obrigou a devolver tais cheques aos autores, e, por isso, em princípio, se não tivesse condições de fazê-lo, não deveria ter se comprometido.

Portanto, cabe à ré ir atrás das cópias que devem ser devolvidas aos autores, para que eles possam, com elas, limpar seus nomes na praça.

E pouco importa o tempo decorrido, porque somente agora houve a ciência acerca do uso das cópias em prejuízo dos agravantes.

A devolução deverá se dar em 20 dias, sob pena de multa de R\$200,00 por dia, limitada a R\$5.000,00. A intimação deverá ser pessoal.

Se eventualmente os títulos não forem encontrados, aos agravantes caberá requerer o que direito para a satisfação ou compensação da pretensão frustrada.

¹ Telas do suposto pedido de empréstimo e da anotação de cheques sem fundo copiadas a fl. 06 do agravo e 09 da origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao
recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator